



SBN
Nº 70054734751 (Nº CNJ: 0198102-07.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

DIRIGIR VEÍCULO EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ. CRIME E AUTORIA COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (art. 306) E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO (art. 309). ABSORÇÃO DO SEGUNDO PELO PRIMEIRO DELITO.

I - Como afirmou a Julgadora, condenando o recorrente: “Além da constatação material da embriaguez houve também a prova testemunhal produzida em juízo, que confirmou estar o réu com visíveis sinais de embriaguez. Fabiano, policial militar, narrou que... Chegando ao local perceberam que o réu estava alcoolizado, sendo que foi feito teste do bafômetro tendo sido constatado o estado de alcoolemia... Valéria... narrou que percebeu que o veículo que o réu estava dirigindo, no sentido contrário, iria colidir com o do seu namorado, pois fazia “zigue-zague” na pista. Alegou que o réu, após a colisão, desceu cambaleando do automóvel... Rauphi, informou que o réu teria colidido contra o seu automóvel e que quando este parou e desceu foi possível perceber que estava embriagado...”

II- Tendo em vista que as normas dos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito protegem o mesmo bem jurídico (incolumidade física de outrem), é inviável a condenação por ambos os crimes. Tem-se que admitir a absorção da figura criminal menor pela maior. Na hipótese, o delito descrito no artigo 306 é mais abrangente e mais gravoso, devendo ser o único imposto ao condenado, absorvendo a falta de habilitação para dirigir veículos.

DECISÃO: Apelos defensivo e ministerial desprovidos. Unânime.

APELAÇÃO CRIME

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70054734751 (Nº CNJ: 0198102-07.2013.8.21.7000)

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELANTE-APELADO

ANTÔNIO ILTON SALDANHA SILVEIRA

APELANTE-APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, rejeitando as preliminares defensivas, em negar provimento aos apelos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS E DES. JULIO CESAR FINGER.**



SBN
Nº 70054734751 (Nº CNJ: 0198102-07.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

Porto Alegre, 18 de setembro de 2013.

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

1. Antônio Ilton Saldanha Silveira foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 306 e 309 da Lei 9.503, (denúncia recebida em 31 de janeiro 2011), e, após o trâmite do procedimento, condenado às penas de seis meses de detenção, substituída, multa e suspensão da habilitação pela prática do crime previsto no artigo 306, declarando subsumida a conduta do artigo 309. Descreveu a peça acusatória que, no dia 4 de agosto de 2010, à noite, na Rua Antônio de Castro Alves, o denunciado Antônio conduzia seu veículo, GM Vectra, em estado de embriaguez e sem habilitação.

Inconformadas com a decisão, a Defesa e a Acusação apelaram. Em suas razões, o Defensor alegou preliminares e pediu a absolvição do recorrente. A Promotora de Justiça, por sua vez, requereu a condenação do recorrido pelo artigo 309. Em contra-razões, as partes manifestaram-se pela manutenção da sentença atacada.

Nesta instância, em parecer escrito, o Procurador de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso defensivo e provimento do ministerial.

(Esta Câmara adotou o procedimento informatizado, tendo sido atendido o disposto no artigo 613, I, do Código de Processo Penal)



SBN
Nº 70054734751 (Nº CNJ: 0198102-07.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

VOTOS

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

2. Rejeito as preliminares levantadas no recurso defensivo e o faço com os argumentos da Magistrada e do ilustre Procurador de Justiça, Dr. Ivan Melgaré, entendendo desnecessária a reprodução de seus argumentos.

3. Os apelos não procedem. De um lado, diga-se que a prova, como salientou a ilustre Julgadora, Dra. Sonáli da Cruz Zluhan, mostrou-se segura a respeito da embriaguez do recorrente, quando dirigia seu veículo, e, de outro, que há a absorção pelo delito do artigo 306 aquele previsto no artigo 309.

Tendo em vista que os argumentos dos recursos já foram examinados, e rebatidos, na decisão de primeiro grau, permito-me transcrever a fundamentação da sentença. Em primeiro lugar, porque com ela concordo. Depois, fazendo-o, homenageio o trabalho da colega e evito a tautologia. Disse a Magistrada:

“Quanto a calibragem do aparelho estar vencida, não assiste razão ao defensor. É possível verificar que a última calibragem do aparelho teria sido feita em 24 de março de 2010, sendo que o teste foi aplicado em 04 de agosto do mesmo ano, portanto dentro do período determinado por lei. Assim, a calibragem está regular, nada havendo a reparar.

Além da constatação material da embriaguez houve também a prova testemunhal produzida em juízo, que confirmou estar o réu com visíveis sinais de embriaguez.

Fabiano, policial militar, narrou que teria ocorrido um acidente de trânsito e foram chamados para atender. Chegando ao local perceberam que o réu



SBN
Nº 70054734751 (Nº CNJ: 0198102-07.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

estava alcoolizado, sendo que foi feito teste do bafômetro tendo sido constatado o estado de alcoolemia. Quanto ao fato deste estar dirigindo sem habilitação, não recordava.

Valéria era caroneira do automóvel Ka, com o qual o réu colidiu. Esta narrou que percebeu que o veículo que o réu estava dirigindo, no sentido contrário, iria colidir com o do seu namorado, pois fazia “zigue-zague” na pista. Alegou que o réu, após a colisão, desceu cambaleando do automóvel. Disse, em juízo: “...”

Rauphi, informou que o réu teria colidido contra o seu automóvel e que quando este parou e desceu foi possível perceber que estava embriagado. Disse que os policiais teriam levado o réu para a delegacia, e este teria efetuado o teste do bafômetro. E, pelo que sabia, o réu não tinha habilitação. Narrou que: “...”

No deambular da ação penal, restou demonstrado com clareza e coesão que o denunciado dirigia na via pública, sob a influência de álcool em limite superior àquele efetivamente permitido pelo dispositivo legal.

Além disso, o aparelho utilizado para a medição está em perfeitas condições de funcionamento, já que a última calibração foi realizada há menos de um ano da prática delitiva.

Logo, estando a conduta perfeitamente adequada ao tipo penal denunciado e não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou dirimente da culpabilidade, a condenação nas sanções do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, é medida que se impõe.

Por outro lado, a mesma conclusão não se chega no que diz respeito ao delito de dirigir veículo automotor sem a devida autorização, já que além de constituir infração administrativa devidamente regulamentada pelo artigo 162, do Código de Trânsito Brasileiro - o qual estabelece penalidade de multa (três vezes) e apreensão do veículo - a conduta fica absorvida na hipótese do motorista encontrar-se, também, embriagado (artigo 306, do CTB).

Colaciona-se, nesse sentido, o seguinte entendimento jurisprudencial:



SBN
Nº 70054734751 (Nº CNJ: 0198102-07.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

“... Tendo em vista que as normas dos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito protegem o mesmo bem jurídico (incolumidade física de outrem), é inviável a condenação por ambos os crimes. Tem-se que admitir a absorção da figura criminal menor pela maior. Na hipótese, o delito descrito no art. 306 é mais abrangente e mais gravoso, devendo ser o único imposto ao condenado, absorvendo a falta de habilitação para dirigir veículos...” (Apelação 70015011208, Sétima Câmara Criminal do TJRS, Relator Sylvio Baptista Neto, j. em 22/06/2006).

Ainda, o entendimento adotado *in* Legislação Criminal Especial, tendo como coordenadores Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, p. 1108:

“Entende-se, outrossim, que a direção sem habilitação fica absorvida na hipótese do motorista encontrar-se, também, embriagado, quando remanescerá, apenas, o delito do art. 306, do CTB, não se cogitando, assim, de concurso material entre este delito e o crime do art. 309 do codex.”

Assim, remanesce no feito, com relação ao denunciado somente a embriaguez ao volante.”

4. Assim, nos termos supra, rejeitando as preliminares defensivas, nego provimento aos apelos.

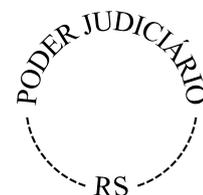
DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JULIO CESAR FINGER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO - Presidente - Apelação Crime nº 70054734751, Comarca de Caxias do Sul: "À UNANIMIDADE,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SBN
Nº 70054734751 (Nº CNJ: 0198102-07.2013.8.21.7000)
2013/CRIME

REJEITANDO AS PRELIMINARES DEFENSIVAS, NEGARAM
PROVIMENTO AOS APELOS."

Julgador(a) de 1º Grau: SONÁLI DA CRUZ ZLUHAN